

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 457.....

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Lei Nº 6.321 de 14 de abril de 1976, os benefícios de alimentação ao trabalhador no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT são isentos de encargos trabalhistas e previdenciários. Em contrapartida, o PAT proporciona adequada alimentação do trabalhador como fator de saúde e redução de acidentes de trabalho. De outro lado, o auxílio alimentação em dinheiro não o direciona corretamente à boa alimentação do trabalhador.



Segundo dados de julho de 2017 do Ministério do Trabalho, dentre os mais de 20 milhões de trabalhadores beneficiados, cerca de 17 milhões ganham menos do que cinco salários mínimos por mês.

Segundo a mesma fonte, as dimensões do PAT são as seguintes:

☐ Trabalhadores beneficiados:	20.339.056
☐ Nutricionistas	24.741
☐ Empresas beneficiárias:	248.983
☐ Empresas fornecedoras:	15.047
☐ Empresas prestadoras:	274

Certamente, este exitoso programa de Estado, erigido ao longo de 40 anos não deve ser desestruturado pela sua simples conversão em dinheiro. É fundamental preservar a boa alimentação do trabalhador.

Por estas razões, apresento a presente emenda e peço apoio dos demais parlamentares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO DE CASTRO

